

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2015

Dispõe sobre a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.529, de 2015, de autoria do ilustre deputado Adail Carneiro, tem por objetivo criar regras para a renovação das frotas das empresas prestadoras de serviço de locação de veículos.

O artigo 1º dispõe que as empresas locadoras de veículos ficarão proibidas de utilizar automóveis com mais de dois anos de uso, contados de sua aquisição junto à montadora.

O artigo 2º estabelece que a Administração Pública deverá observar o que dispõe o artigo anterior em suas licitações e contratos.

Por fim, o artigo 3º estipula o prazo de 90 (noventa) dias para que a lei entre em vigor.

A proposição será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberará sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa da proposição em comento, o nobre deputado Adail Carneiro aduz que os automóveis de locadoras são expostos a circunstâncias peculiares que fazem com que atinjam rapidamente alta quilometragem, além de serem conduzidos por motoristas que não têm incentivos para zelar pelo veículo como seus próprios bens.

Dessa forma, acrescenta o autor, os veículos se deterioram com mais rapidez, aumentando os riscos tanto para os locatários, quanto para quem com eles divide ruas e estradas. Isso justificaria a intervenção estatal de forma preventiva, afirma.

Julgamos meritória a proposição apresentada pelo nobre autor, todavia, consideramos prudente estabelecer uma quilometragem a partir da qual o veículo deverá ser trocado, independentemente do tempo de uso. Isso se deve ao fato de o desgaste do automóvel ser proporcionado por sua rodagem efetivamente, e não apenas pelo tempo decorrido após sua aquisição.

Nesse sentido, considerando que a rodagem de um automóvel de locadora costuma ser, em média, superior a de um particular, adotamos 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros como marca que não deve ser ultrapassada pelos automóveis alugados pelas locadoras, que corresponde a 25% de acréscimo sobre a quilometragem média de um automóvel particular nas grandes metrópoles brasileiras.

Decorridos dois anos de uso, ou 120.000 km rodados, as locadoras terão a possibilidade de revenda do veículo, fazendo com que o valor residual amortize o valor investido no veículo, permitindo um *payback* mais vantajoso para o negócio.

Esses veículos possivelmente estarão no período de garantia e terão realizado as revisões programadas, o que confere segurança ao comprador. Além disso, como as locadoras adquirem os veículos com

desconto junto às montadoras, poderão praticar preço inferior ao de mercado, por ocasião da revenda, repassando esse desconto para o comprador.

Vale dizer que essa prática já é comum no mercado. Não só os grandes grupos como as locadoras regionais têm ingressado no mercado de revenda de seminovos. Isso mostra que a proposição em discussão se coaduna com as práticas do mercado.

Via de regra, não há assimetria de informações, haja vista que as revendedoras utilizam o nome fantasia das locadoras, ficando claro para o consumidor que se trata de um carro proveniente da frota da locadora associada àquela revenda.

Segundo a imprensa especializada, os carros batidos ou com necessidade de reparos sérios são normalmente reparados e encaminhados a leilão, ficando o consumidor, dessa forma, menos susceptível a adquirir um carro desvalorizado por danos que ele não conseguiria identificar, mas que os especialistas identificariam numa futura revenda.

No que diz respeito ao artigo 2º, que trata da contratação de veículos pela Administração Pública, a principal finalidade é resguardar a aplicação do dinheiro público em veículos que se encontrem em bom estado de uso, de modo a manter a continuidade da prestação do serviço público ao cidadão.

Importa dizer que a obrigação imposta às locadoras de manter frota com menos de 2 (dois) anos de uso, ou 120.000 (cento e vinte) quilômetros rodados, já alberga a contratação pública, do contrário a contratação seria ilegal, passível, portanto, de anulação do procedimento licitatório e, por consequência, do contrato.

Por essa razão, propomos que os prestadores de serviço de transporte também se submetam à obrigação que a proposição pretende trazer ao mundo jurídico. Pois tem sido cada vez mais comum a contratação do serviço de transporte em detrimento da locação de veículo.

Salientamos que a frota destinada ao consumidor corporativo (empresas e governo) costuma ser adquirida exclusivamente para esse propósito, sendo entregue ao locatário imediatamente após a aquisição, ficando a sua disposição enquanto durar o contrato.

Os contratos de locação de veículos firmados pela Administração Pública costumam ser enquadrados como contratos de natureza continuada, vigendo por até 60 meses, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1.993.

Isso confere ao locador uma taxa de locação de 100%, possibilitando-lhe um *payback* melhor que o da frota destinada aos outros tipos de locação. Ademais, o locador somente investirá na frota veicular que entregará à Administração após a adjudicação do objeto, o que lhe permite fazer um investimento com retorno garantido, reduzindo sobremaneira o risco do negócio.

Para manter essa essência do negócio e não imputar riscos às empresas do segmento antes da celebração do contrato, propomos que os editais licitatórios não exijam a existência de frota com menos de dois anos por ocasião da fase de habilitação. Tampouco logo após a adjudicação, posto que é mero direito subjetivo e, a aquisição de uma nova frota de veículos para uma licitação que pode ser suspensa depois, digamos que por um contingenciamento orçamentário, ensejaria uma despesa alta para a empresa, sem a correspondente receita que esperava como contrapartida.

Nesse sentido, torna-se prudente exigir, em cláusula contratual, que a empresa apresente a comprovação entre a celebração do contrato e o prazo determinado para início da prestação do serviço, ensejando seu descumprimento inexecução do contrato, com as consequências contratuais e previstas em lei ou regulamento.

Vale destacar que, ainda que pareça óbvio, deve-se disciplinar a necessidade de se manter, ao longo da vigência do contrato, veículos com menos de dois anos. Isso evitaria uma interpretação equivocada da pretensa lei, no sentido de que o veículo precisa ter menos de dois anos somente no momento da comprovação de tal condição. Ao contrário desse entendimento, o veículo deverá ser trocado assim que completar dois anos, ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros.

Seria mais justo se a referência da contagem da idade do veículo fosse a data de entrega aposta no documento fiscal que o faturou, a fim de evitar situações corriqueiras em que o veículo demora a ser entregue após seu faturamento. Isso ocasionaria um injusto “envelhecimento” do veículo.

Por fim, dada a necessidade de ajuste em todo o mercado de locação de automóveis, julgamos conveniente adotar o prazo de dois anos para que, em se tornando lei, entre em vigor.

Diante de tais argumentos, propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.529, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE - Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2015.

Dispõe sobre critérios para renovação de frota de locadoras de veículos e contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para renovação de frota de empresas locadoras de veículos, bem como para contratação de serviços de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à locação de veículos de passageiros, bem como à contratação de serviço de transporte de pessoas ou coisas, em caráter permanente, e afins.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – locação de veículo: cessão de uso e gozo de veículo ao locatário, com transferência de posse, mediante retribuição;

II – prestação de serviço de transporte: fretamento contínuo de veículo, sem transferência da posse, para transporte de pessoas ou coisas, por requisição do contratante, ao longo da vigência contratual, mediante retribuição.

Art. 3º As empresas locadoras de veículos ficarão proibidas de oferecer aos seus clientes veículos com mais de 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

§ 1º O tempo de uso do veículo será contado a partir da data de recebimento que consta do documento fiscal de sua primeira venda, como veículo novo.

Art. 4º A Administração Pública não poderá contratar veículos com mais de 2 (dois) anos de uso e de 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, em suas licitações de prestação de serviço de transporte e de locação de veículos.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela licitação deverá estabelecer no instrumento convocatório ou contratual prazo para comprovação da exigência prevista no *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo contratual.

§ 2º O instrumento contratual deverá prever a substituição dos veículos que ultrapassarem, durante a vigência contratual, 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE - Relator